



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:113. do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:015 — Promulga as normas a observar no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República e da Assembleia Nacional — Revoga os decretos-leis n.ºs 15:095 e 23:406, a portaria n.º 7:799, o decreto-lei n.º 24:897 e o artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:938.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 35:667 — Promulga o regulamento da medalha militar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:015

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português;

2.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos quantia não inferior a 100\$, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre aplicação de capitais;

3.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com as seguintes habilitações mínimas:

- Curso geral dos liceus;
- Curso do magistério primário;
- Curso das escolas de belas-artes;
- Cursos do Conservatório Nacional ou do Conservatório de Música do Porto;
- Cursos dos institutos industriais e comerciais.

4.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, que, sendo chefes de família, estejam nas demais condições fixadas nos n.ºs 1.º ou 2.º

5.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino que, sendo casados, saibam ler e escrever português e paguem de contribuição predial, por bens próprios ou comuns, quantia não inferior a 200\$.

§ 1.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

a) Pela exibição de diploma de exame público, feita perante a comissão a que se refere o artigo 4.º;

b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;

c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 4.º, desde que no mesmo requerimento assim seja atestado, com autenticação por meio de selo branco ou a tinta de óleo da junta de freguesia;

d) Pela respectiva declaração nos mapas enviados pelas repartições ou serviços a que se refere o artigo 13.º

§ 2.º A prova do pagamento referido nos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º faz-se:

a) Pela exibição, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, dos conhecimentos respectivos, cujos números ficarão anotados no verbete ou processo individual do eleitor;

b) Pela inclusão no mapa enviado pelo chefe da secção de finanças.

Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre eles não haja comunhão de bens, e aos pais os impostos correspondentes aos bens dos filhos menores a seu cargo.

§ 3.º As habilitações referidas no n.º 3.º provam-se pela exibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, ou pela declaração respectiva nos mapas enviados pelas repartições ou serviços mencionados no artigo 13.º

§ 4.º Para os efeitos do disposto no n.º 4.º, consideram-se chefes de família as mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoas e bens ou solteiras que vivam inteiramente sobre si.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notoriamente reconhecidos como dementes embora não estejam interditos por sentença;

3.º Os falidos ou insolventes, enquanto não forem reabilitados;

4.º Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não houver sido expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;

5.º Os indigentes e, especialmente, os que estejam internados em asilos de beneficência;

6.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de cinco anos;

7.º Os que professem ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente e à disciplina social;

8.º Os que notoriamente careçam de idoneidade moral.

CAPÍTULO II

Do recenseamento eleitoral

Art. 3.º O recenseamento dos eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional é elaborado em conformidade com esta lei e anualmente revisto.

Art. 4.º Na sede de cada junta de freguesia funcionará uma comissão, constituída pelo respectivo presidente, pelo regedor e por um delegado do presidente da câmara municipal, para, com base no recenseamento do ano anterior, organizar a relação dos eleitores da freguesia e verificar se os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento a que se refere a alínea c) do § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto as comissões a que se refere este artigo serão constituídas pelo presidente da junta de freguesia, pelo regedor e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário.

§ 2.º Compete ao presidente da câmara municipal ou ao governador civil, em Lisboa e Porto, designar quem deve presidir à comissão de freguesia.

Art. 5.º O recenseamento dos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e compete a uma comissão constituída por um funcionário da secretaria da câmara municipal designado pelo presidente, por um delegado do presidente da câmara estranho aos serviços desta e por um delegado do governador civil, que servirá de presidente.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a comissão a que se refere este artigo será constituída pelo administrador do bairro e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário, um dos quais será designado para presidir aos trabalhos.

§ 2.º A comissão a que se refere este artigo funciona nos paços dos concelhos ou na respectiva administração de bairro.

Art. 6.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou por via de requerimento.

§ 1.º A inscrição officiosa far-se-á por iniciativa da comissão criada pelo artigo 5.º, em face das relações enviadas pelas comissões de freguesia e dos mapas organizados pelos serviços a que se refere o artigo 13.º, ou de informações ou declarações por ela directamente colhidas.

§ 2.º As relações elaboradas pelas comissões de freguesia e os documentos que lhes servirem de base devem ser revistos no sentido de se evitar a inscrição de indivíduos que não tenham capacidade eleitoral.

§ 3.º A inscrição por via de requerimento terá por base requerimento escrito pelo próprio interessado, ou a seu rogo, se não souber escrever, pedindo a inscrição no recenseamento e indicando os requisitos legais que lhe conferem capacidade eleitoral.

§ 4.º Os requerimentos a que se refere o parágrafo antecedente serão dirigidos ao presidente da comissão recenseadora, por intermédio das comissões de freguesia, e deverão mencionar, além do nome, o dia do nascimento, filiação, estado, profissão, habilitações literárias e morada do interessado.

§ 5.º Os cidadãos com capacidade eleitoral serão inscritos no recenseamento do concelho ou bairro onde tenham residência efectiva ou onde tiveram a última residência, quando exerçam função pública em país estrangeiro.

Art. 7.º As comissões concelhias e dos bairros elaborarão o recenseamento, tomando por base o do ano anterior e actualizando-o com a inscrição de novos eleitores e eliminação daqueles cuja inscrição não deva manter-se e corrigindo-o quanto à idade, estado, profissão e morada dos recenseados no último ano.

Art. 8.º A comissão recenseadora poderá convocar pessoas idóneas e requisitar das estações oficiais os es-

clarecimentos de que necessitar, a fim de obter todas as informações úteis para a revisão do recenseamento.

Art. 9.º As operações do recenseamento dos eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional terão início em 2 de Janeiro.

Art. 10.º Até cinco dias antes do início das operações do recenseamento, os chefes das secretarias das câmaras municipais e os administradores de bairros, por editais publicados em dois jornais do concelho, se os houver, e afixados nos lugares do estilo, anunciarão o período para inscrição nos cadernos eleitorais e as condições de que esta depende.

Art. 11.º Até ao dia 5 de Janeiro os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais nomearão, por alvará, os delegados a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Art. 12.º Até ao dia 7 de Janeiro os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros officiarão aos presidentes das juntas de freguesia e aos regedores, comunicando-lhes o dever de, juntamente com os delegados do presidente da câmara municipal ou do governador civil, cumprir o disposto no artigo 4.º

Art. 13.º Até ao mesmo dia 7 de Janeiro os funcionários a que se refere o artigo anterior officiarão aos conservadores do registo civil, juizes de direito, chefes das secções de finanças, directores dos estabelecimentos de hospitalização de alienados ou de asilos de beneficência, comunicando-lhes o início das operações do recenseamento eleitoral e a obrigação que lhes incumbe de organizarem as relações dos indivíduos a que se refere o artigo seguinte, com indicação, sempre que for possível, da idade, estado, profissão, habilitações e morada.

Art. 14.º Até ao último dia de Fevereiro serão remetidas às respectivas comissões recenseadoras:

1) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado e dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica, relações do pessoal com direito a voto;

2) Pelos chefes das secções de finanças, relações dos contribuintes a que se referem os n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º;

3) Pelos conservadores do registo civil, relações dos cidadãos nas condições de ser eleitores falecidos no ano anterior;

4) Pelos directores de asilos de beneficência e estabelecimentos de hospitalização de alienados, relações dos assistidos, maiores ou emancipados;

5) Pelos juizes de Direito e auditores dos tribunais especiais, por intermédio dos chefes das respectivas secretarias, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tiverem incorrido em qualquer das incapacidades referidas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 2.º, desde que, de harmonia com as mesmas disposições, não hajam recuperado o direito de voto.

§ único. As relações dos recrutados ou praças que estiverem a prestar nas unidades serviço militar obrigatório serão enviadas à comissão recenseadora do concelho ou bairro onde os mesmos residiam antes de serem alistados.

Art. 15.º Até 15 de Março os cidadãos com capacidade eleitoral poderão requerer a sua inscrição no recenseamento.

Art. 16.º Até 31 de Março as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.º remeterão ao presidente da comissão recenseadora as relações dos cidadãos com capacidade eleitoral, individualizando-os pelo nome, idade, estado, profissão e morada, e fazendo-as acompanhar dos documentos que lhes tenham sido entregues e da indicação daqueles que hajam sido exibidos pelos eleitores que requereram a inscrição.

Art. 17.º Até 30 de Abril as comissões recenseadoras, servindo-se dos elementos referidos nos artigos anteriores e tendo em vista o disposto no artigo 7.º, organizarão o recenseamento geral do concelho ou bairro, por freguesias e por ordem alfabética dos eleitores.

Art. 18.º Até 1 de Maio, por aviso publicado em dois jornais locais, se os houver, e afixado nos lugares do estilo, os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros anunciarão que o recenseamento se acha patente na secretaria da câmara ou da administração de bairro, por espaço de dez dias, para efeito de reclamação.

Art. 19.º Da inscrição ou omissão daqueles que hajam requerido a sua inscrição ou devessem ser inscritos oficialmente pode o interessado ou qualquer eleitor recenseado no ano antecedente reclamar, até 15 de Maio, para o presidente da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, para o governador civil.

§ 1.º A reclamação deve ser assinada pelo reclamante ou por seu procurador, com a assinatura reconhecida por notário, e será logo instruída com os documentos que lhe sirvam de prova, os quais não poderão ser juntos posteriormente.

§ 2.º Da decisão do presidente da câmara e do governador civil, a qual será tomada nos cinco dias seguintes, cabe recurso, dentro dos cinco dias imediatos, para o auditor administrativo.

Art. 20.º Até 10 de Junho os auditores administrativos proferirão sentença sobre todos os recursos a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Os auditores deverão requisitar ao presidente da câmara ou governador civil os processos respectivos e fazer apensar todos os processos de recurso do mesmo concelho cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de neles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, das quais não haverá recurso, os processos serão enviados às respectivas comissões recenseadoras, nas quarenta e oito horas seguintes, para estas, até ao dia 20 de Junho, introduzirem no recenseamento as alterações que forem ordenadas.

Art. 21.º Até 31 de Julho os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros farão extrair do recenseamento as cópias necessárias, devendo, no mesmo prazo, remeter um exemplar ao governador civil e outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 22.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente da câmara municipal ou administrador de bairro e terá termos de abertura e encerramento subscritos pelo chefe de secretaria ou secretário e assinados pelo presidente da câmara ou, em Lisboa e Porto, pelo governador civil, declarando-se no termo do encerramento o número de eleitores inscritos por cada freguesia e por todo o concelho ou bairro.

Art. 23.º O chefe da secretaria da câmara municipal e o secretário da administração de bairro são obrigados a passar, dentro de dez dias e independentemente de despacho, as certidões de recenseamento que, a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado, lhes forem pedidas para instruir os processos eleitorais a que se refere esta lei.

§ 1.º Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, a passagem de certidões depende de despacho favorável do presidente da câmara ou administrador de bairro.

§ 2.º Por cada certidão do recenseamento eleitoral é devida a taxa de 10\$, acrescida de 2\$ por cada nome transcrito além de cinco.

§ 3.º A importância das taxas cobradas nos termos deste artigo constitui receita da câmara municipal.

Art. 24.º Todo o processo eleitoral, incluindo os recursos interpostos nos tribunais administrativos e os re-

conhecimentos notariais, é isento de imposto do selo ou de quaisquer taxas, salvo o disposto no artigo antecedente.

§ único. Deverá declarar-se o fim para que são passados os documentos requeridos para instruir processos eleitorais, os quais não poderão utilizar-se para qualquer outro fim.

Art. 25.º Todo aquele que deixar de cumprir as obrigações prescritas nesta lei incorre nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.º do Código Penal, além da responsabilidade disciplinar que lhe couber, sendo funcionário, e nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 188.º do Código Penal, se não for funcionário.

CAPÍTULO III

Da eleição do Presidente da República

Art. 26.º A eleição do Presidente da República realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, ou no domingo que vier a ser designado em decreto especial quando se verificar a vacatura por qualquer das circunstâncias previstas no artigo 80.º da Constituição.

Art. 27.º A apresentação de candidaturas faz-se perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição, e consiste na indicação do nome do candidato, subscrita, pelo menos, por duzentos eleitores e acompanhada de declaração de onde conste a aceitação da candidatura.

§ único. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, julgar da elegibilidade dos candidatos e verificar a autenticidade dos documentos juntos aos processos de apresentação de candidaturas.

Art. 28.º As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular com as dimensões de 0^m,15 x 0^m,10, em papel branco, liso, sem qualquer marca ou sinal externo, e deverão conter, impresso ou litografado, o nome completo do candidato, a sua patente, se for oficial de terra ou mar, e a sua profissão, se for civil.

Art. 29.º Até dois dias depois do da sua eleição, os presidentes das assembleias eleitorais e secções de voto remeterão ao presidente da assembleia geral de apuramento, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega, as actas, cadernos e mais papéis respeitantes à eleição.

Art. 30.º As assembleias distritais de apuramento reúnem no domingo seguinte à eleição, aplicando-se em tudo o mais que se refere à sua constituição e funcionamento o disposto nos artigos 44.º e 46.º do decreto-lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 31.º Do apuramento distrital será lavrada acta, em duplicado, devendo uma delas ser enviada ao presidente da assembleia geral de apuramento e a outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

§ único. A remessa a que se refere este artigo será feita dentro dos dois dias seguintes àquele em que reúne a assembleia.

Art. 32.º Para execução do disposto no § 3.º do artigo 72.º da Constituição, o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, designará dois juizes conselheiros do mesmo Tribunal para, juntamente com o presidente e por delegação de todos, constituírem a assembleia geral de apuramento.

§ 1.º A assembleia geral de apuramento funcionará até ao quarto domingo seguinte ao acto eleitoral.

§ 2.º O apuramento será realizado em face das actas das assembleias distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ 3.º Se o Tribunal admitir que os votos das assembleias ou secções que, por qualquer circunstância, não

tenham funcionado, ou onde o acto eleitoral tenha sido anulado, podem ter influência no resultado da eleição, suspenderá o apuramento até que lhe sejam remetidas as actas das assembleias ou secções cujo acto eleitoral venha a realizar-se em novo dia designado pelo Governo.

§ 4.º O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

§ 5.º Concluído o apuramento, a assembleia proclamará Presidente o cidadão mais votado e lavrará acta, em duplicado, ficando um exemplar arquivado no Supremo Tribunal de Justiça e remetendo-se outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 33.º Em tudo o que não fica especialmente regulado neste capítulo vigoram as disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

CAPÍTULO IV

Da eleição da Assembleia Nacional

Art. 34.º A eleição dos Deputados continua a ser regulada pelos decretos-leis n.ºs 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

CAPÍTULO V

Disposições especiais para as colónias e ilhas adjacentes

Art. 35.º Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores as atribuições e competência conferidas por esta lei aos governadores civis pertencem aos governadores dos distritos autónomos.

Art. 36.º Nas ilhas do Corvo e do arquipélago da Madeira as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.º desta lei serão compostas pelo regedor e por dois delegados do presidente da câmara municipal.

Art. 37.º Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores as assembleias distritais de apuramento da eleição do Presidente da República reúnem até ao segundo domingo posterior à eleição.

Art. 38.º Nas colónias as comissões a que se refere o artigo 4.º da presente lei serão constituídas, na sede de cada freguesia ou posto administrativo, pelo regedor ou chefe de posto e por dois delegados, eleitores domiciliados na localidade, nomeados pelo governador de colónia ou pelo governador da província ou de distrito nas colónias de governo geral.

Art. 39.º O recenseamento dos eleitores será organizado, nas colónias, por circunscrições ou concelhos, em cada um dos quais competirá a uma comissão presidida pelo respectivo administrador e de que serão vogais o secretário da circunscrição ou do concelho, como funcionário recenseador, e um delegado do governador da província ou, se o não houver, do governador da colónia.

Art. 40.º São competentes para resolver as reclamações de que trata o artigo 19.º os directores ou chefes dos serviços de administração civil e, nas colónias divididas em províncias, os governadores de província.

§ 1.º Das decisões destas autoridades poderá interpor-se recurso, no prazo de cinco dias, para o tribunal administrativo da colónia, observando-se o disposto no artigo 5.º, § único, do decreto-lei n.º 34:963, de 2 de Outubro de 1945, quando a autoridade recorrida for o director ou chefe dos serviços de administração civil.

§ 2.º Quando o recorrido for o governador da província, a petição de recurso será entregue, contra recibo, na direcção provincial dos serviços de administração civil, que a remeterá, cinco dias depois, com a

resposta do governador recorrido, ao tribunal administrativo.

Art. 41.º Uma cópia do recenseamento será remetida à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil e outra ao governador de província, onde o houver, em substituição das duas entidades previstas na parte final do artigo 21.º

Art. 42.º Os livros do recenseamento serão numerados e rubricados pelos administradores das circunscrições ou dos concelhos, competindo a estas autoridades também assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Art. 43.º Na reunião da assembleia de apuramento de cada colónia, de que trata o artigo 29.º, ter-se-á em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

Art. 44.º Do apuramento a que se refere o artigo 30.º será lavrada acta, em duplicado, que será entregue à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil, para esta arquivar um dos exemplares e remeter o outro, por intermédio do Ministério das Colónias, ao presidente da assembleia geral de apuramento.

Art. 45.º Os requerimentos, reclamações, recursos e demais actos do processo eleitoral poderão ser transmitidos por via telegráfica.

§ único. A transmissão será paga pelo interessado quando a iniciativa do acto não estiver por lei incumbida à autoridade.

Art. 46.º Os governos coloniais regulamentarão a forma de executar a presente lei em cada uma das colónias, estabelecendo:

1.º As normas necessárias para adaptar às circunstâncias locais os prazos estabelecidos nos artigos 19.º e seguintes e no artigo 29.º;

2.º A conversão em moeda local das quantias referidas no artigo 1.º, n.ºs 2.º, 4.º e 5.º, e no § 2.º do artigo 23.º;

3.º As autoridades a quem compete a prática dos actos eleitorais a realizar nas colónias, nos casos que não estiverem expressamente regulados pelos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 47.º Ficam revogados:

O decreto-lei n.º 15:095, de 2 de Março de 1928;
O decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933;

A portaria n.º 7:799, de 3 de Abril de 1934;
O decreto-lei n.º 24:897, de 10 de Janeiro de 1935;
O artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 48.º (transitório). No ano corrente, o prazo para requerer a inscrição no recenseamento termina trinta dias depois de publicado no *Diário do Governo* o presente diploma, considerando-se prorrogados por igual número de dias todos os prazos a que se referem os artigos 16.º e 21.º

Art. 49.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.